

Processo TC nº 022.432/2012-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da não aprovação da prestação de contas parcial referente à 1ª e à 2ª parcelas dos recursos federais repassados por aquela Fundação ao Município de Caridade/CE, no valor total de R\$ 279.990,50, por meio do Convênio nº 776/2003, celebrado em 22/12/2003 (peça 1, p. 81-92), que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança, Formosa e Trapiá, conforme plano de trabalho aprovado, na gestão do ex-prefeito Francisco Júnior Lopes Tavares.

2. No âmbito do TCU, após a instrução inicial do processo e comprovada a existência de débito a ser ressarcido ao erário (peças 7 e 8), a Secex/CE promoveu a citação solidária do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito gestor dos recursos, e da empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. – ME, na condição de terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, mediante os Ofícios nºs 511 e 512, ambos de 16/04/2013 (peças 9 e 10), com os respectivos avisos de recebimento inseridos às peças 11 e 13.

3. Tendo em vista que os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem comprovaram, perante o Tribunal, o recolhimento da importância devida, no prazo fixado nos expedientes citatórios, a unidade técnica propõe que sejam considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Quanto ao mérito, a unidade instrutiva sugere, em síntese, que as contas do gestor público e da empresa solidária sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da referida Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, bem como a remessa de cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da mencionada norma legal.

5. Compulsando os autos, observo que o expediente de citação da empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. – ME foi dirigido apenas ao endereço do seu representante legal, Sr. Jânio da Silva Brito, sócio-administrador, cadastrado na base do sistema CPF da Receita Federal (**Rua Almirante Rubim, 679, Bairro Montese, Fortaleza/CE, CEP: 60425-480**), não havendo, em nenhum momento, qualquer tentativa de realizar a citação no endereço da Pessoa Jurídica responsável solidária pelo débito, constante do sistema CNPJ (**Avenida Duque de Caxias 1003, Centro, Município de Itapipoca/CE, CEP: 62500-000**).

6. Como se vê, a sede da empresa está localizada no Município de Itapipoca, distante, aproximadamente, 150 km de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, onde consta o endereço residencial do Sr. Jânio da Silva Brito, o que, em princípio, poderia justificar a ausência desse gestor em sua residência na data em que foi entregue o ofício citatório pelo agente dos Correios.

7. Além disso, é importante ressaltar, por óbvio, que a responsabilidade solidária pelo débito apurado foi atribuída à empresa Karatius Construções (nome fantasia) e não ao seu sócio-administrador. Desse modo, a citação do sócio gerente para apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas deveria ocorrer apenas em caráter subsidiário, caso não fosse concretizada a citação da Pessoa Jurídica.

8. Assim, conquanto a unidade técnica tenha considerado válidas as citações realizadas na forma prevista no art. 179, II, do RI/TCU, entendo que a citação da referida empresa contém vício que pode ensejar futura alegação de nulidade dos atos processuais subsequentes, por cerceamento do direito de

Continuação do TC nº 022.432/2012-4

defesa, inclusive do eventual acórdão que vier a ser proferido no julgamento do mérito das contas, gerando custos adicionais desnecessários para o erário.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 12, II, e 22 da Lei nº 8.443/92 e 179 do RI/TCU, este representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, no sentido de ser promovida nova citação da empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. – ME, na pessoa do seu representante legal, a ser efetivada, desta feita, no endereço da responsável constante do sistema CNPJ (**Avenida Duque de Caxias 1003, Centro, Município de Itapipoca/CE, CEP: 62500-000**), ou por edital publicado no Diário Oficial da União, se for o caso, para apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos, ou recolher, aos cofres da Funasa, o valor do débito apurado, com posterior restituição do processo a este MP, com proposição de mérito, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, II, da Lei nº 8.443/92 e no art. 62, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ministério Público, em novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral